



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

---

**Processo nº**

**Solução de Consulta nº** 5 - Cosit

**Data** 14 de fevereiro de 2008

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

---

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

**SUSPENSÃO DO IPI. RECOF. DESPACHO PARA CONSUMO.**

A admissão de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no Recof não prejudica a suspensão do pagamento do IPI devido na importação destes bens, prevista na legislação específica do tributo, e poderá ser requerida no momento do despacho para consumo dos bens admitidos no referido regime aduaneiro especial.

Dispositivos legais: Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, com alterações dadas pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, com nova redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro (RA/2002), art. 372, IN SRF nº 417, de 20 de abril de 2004, IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, IN SRF nº 757, de 25 de julho de 2007

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**Relatório**

Trata-se de consulta formulada a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) pela \*\*\*\*\*\*, sobre a aplicação das suspensões do imposto sobre produtos industrializados (IPI), previstas no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, em operações que envolvam mercadorias submetidas ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

2. Em seu arrazoado a consulente esclarece que o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, com as alterações dadas pela Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, prevê a suspensão do IPI para produtos nele mencionados, tanto na saída do estabelecimento industrial quanto no desembarço aduaneiro de importação, quando os referidos produtos forem de origem estrangeira e destinados ao emprego, pelo estabelecimento adquirente, na produção de determinados produtos.

3. Acrescenta que no esteio da Lei nº 9.826, de 1999, a Lei nº 10.637, de 2002, em seu art. 29, com nova redação dada pela Lei nº 10.684, de 20 de maio de 2005, estabeleceu que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique a elaboração de produtos nela especificados, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

4. Porém, relata que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 417, de 20 de abril de 2004, que regulamenta o Recofo, em seu art. 37, determina que, no caso de destinação para o mercado interno, o recolhimento dos tributos com pagamento suspenso correspondentes às mercadorias nela especificadas deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação.

5. Ressalta que a \*\*\*\*\*\*, ao ser consultada sobre a matéria ora em apreço, posicionou-se, por meio da \*\*\*\*\*\*, de forma que a legislação do Recofo "...não se coaduna com a suspensão prevista pelo art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, devendo o IPI com exigibilidade suspensa pela aplicação do regime ser recolhido no despacho para consumo, na hipótese de destinação dos produtos para o mercado interno".

6. Por fim, a consulente, expondo entendimento contrário à conclusão a que chegou a \*\*\*\*\*\*, ressalta que o uso da suspensão da mercadoria admitida no Recofo não impede o uso das suspensões do IPI previstas no art. 5º da Lei 9.826, de 1999, e no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, por ocasião do despacho para consumo, e pergunta à esta Cosit se esse entendimento encontra-se correto.

## Fundamentos

7. O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recofo), nos termos do art. 372 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro (RA/2002), é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas à operação de industrialização, sejam destinadas a exportação.

8. Dentre as hipóteses de extinção do regime, existe aquela que permite a destinação de mercadoria para o mercado interno, nos termos do § 1º do art. 372 do RA/2002, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização. Essa destinação se dá por meio do despacho para consumo da mercadoria importada, conforme dita a IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

9. A destinação da mercadoria para o mercado interno, por sua vez, enseja, em princípio, o pagamento de todos os tributos suspensos devido à aplicação do regime, inclusive do IPI devido na importação. A IN SRF nº 417, de 2004, revogada pela IN SRF nº 757, de 25 de julho de 2007, assim tratava a questão, *in verbis*:

*Art. 37. No caso de destinação para o mercado interno, o recolhimento dos tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, ou aplicadas em serviço de acondicionamento, manutenção ou reparo, deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da destinação, mediante o registro de DI na unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento importador.*

10. Ocorre que, especificamente em relação aos bens do setor automotivo, a Lei nº 9.826, de 1999, com redação dada pela Lei nº 10.485, de 3 de agosto de 2002, em seu art 5º, e a Lei nº 10.637, de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003, em seu art. 29, concedem suspensão do pagamento do IPI na importação e na saída de mercadorias do estabelecimento industrial. Essas suspensões visam concentrar a tributação do IPI em um único ponto da cadeia de fornecimento, no caso, na saída do estabelecimento industrial do bem final, ou seja, na montadora, nos seguintes termos:

*Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

(...)

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:*

*a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

*b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;*

*II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.*

*§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.*

(...)

*§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.*

(...)

11. Nesse sentido, não é razoável se considerar que a destinação para o mercado interno das matérias-prima, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem citados acima, importados sob o regime de Recof, obrigue o estabelecimento industrial albergado por aquelas leis a pagar o IPI devido na importação, se a legislação do imposto permite sua suspensão nesta etapa. A falta de razoabilidade se dá também porque a montadora, ao importar diretamente do exterior a matéria-prima (ou um componente automotivo), tem direito à suspensão do IPI devido na importação. Além disso, se a montadora adquirir a mesma matéria-prima de um fabricante de autopeças no Brasil, também terá direito à suspensão do IPI devido na importação e na operação realizada no mercado interno.

12. Imagine-se, por exemplo, o caso de uma empresa beneficiária do Recof que importe matéria-prima sob esse regime e que referida matéria-prima seja utilizada na elaboração de um componente, o qual será destinado a estabelecimento industrial da montadora de veículos. A idéia de se cobrar o IPI devido na importação, incidente sobre a matéria-prima, na ocasião do seu despacho para consumo, oneraria o componente da empresa nacional fornecedora que operasse segundo esse regime, se comparado ao mesmo componente importado por outra empresa nacional com amparo nas Leis nº 9.826, de 1999, e nº 10.637, de 2002.

13. Não há, portanto, como deixar de se observar também a suspensão do IPI devido na importação, ainda que sob a égide do Recof, das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem prevista nas Leis nº 9.826, de 1999, com redação dada pela Lei nº 10.485, de 3 de agosto de 2002, e nº 10.637, de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003.

## **Conclusão**

14. Soluciono a presente consulta respondendo à interessada que a admissão de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no Recof não prejudica a suspensão do pagamento do IPI devido na importação destes bens, prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002, e na Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 2005, e poderá ser requerida no momento do despacho para consumo dos bens admitidos no referido regime aduaneiro especial.

## **Ordem de Intimação**

Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

ADALTO LACERDA DA SILVA

Coordenador Geral da Cosit